



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Famep Ltda. – ME		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Famep – Unidade Campo Maior – PI (FAMEP), a ser instalada no município de Campo Maior, no estado do Piauí.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201901952		
PARECER CNE/CES Nº: 346/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201901952, analisa o pedido de credenciamento da Faculdades Famep – Unidade Campo Maior – PI (FAMEP), cumulado com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, código e-MEC nº 1470082, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201903930.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento das FACULDADES FAMEP – UNIDADE CAMPO MAIOR - PI (cód. 23949), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901952, em 21/03/2019, juntamente com a autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Pedagogia, licenciatura (código: 1470082; processo: 201903930).

2. DA MANTIDA

As FACULDADES FAMEP – UNIDADE CAMPO MAIOR - PI (cód. 23949) estão localizadas na Rua Coronel Costa Araújo, nº 451, Centro, no município de Campo Maior, no estado do Piauí - PI. CEP 64280-000.

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME (cód. 16815), Pessoa Jurídico de Direito Privado - Com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.326.604/0001-09, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí - PI.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 15/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/06/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/03/2021 a 30/03/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 160424, realizada nos dias de 14/07/2021 a 16/07/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,67
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,64
Conceito Final Contínuo: 3,79	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As alegações elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final Faixa
201903930	Pedagogia, licenciatura	29/07/2021 a 30/07/2021	Conceito: 4,67	Conceito: 4,50	Conceito: 4,14	4 4,42

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; (g.n.).

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento das FACULDADES FAMEP – UNIDADE CAMPO MAIOR - PI (cód. 23949), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso: Pedagogia, licenciatura. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos

ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento das FACULDADES FAMEP – UNIDADE CAMPO MAIOR - PI (cód. 23949) requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, a avaliação institucional obteve conceito insuficiente no EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL, conceito aquém do mínimo de qualidade “2,67” para aprovação, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do Inciso II art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os outros conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento das FACULDADES FAMEP – UNIDADE CAMPO MAIOR - PI (cód. 23949), que seriam instaladas na Rua Coronel Costa Araújo, nº 451, Centro, no município de Campo Maior, no estado do Piauí. CEP 64280-000, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME (cód. 16815), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí - PI, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo ARQUIVAMENTO do processo de autorização do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1470082; processo: 201903930).

Considerações do Relator

No caso em tela, a Instituição de Educação Superior (IES) não alcançou o conceito mínimo na Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional, conceito 2,67, conforme avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), fundamento utilizado no relatório da SERES que se posiciona desfavorável ao ato de credenciamento.

Porém, observa-se que a IES atingiu, numa visão global e sistêmica, o conceito final 4 (quatro) na mesma avaliação do Inep, o que deve ser considerado como ponto central da análise final, já que a razoabilidade e proporcionalidade devem caminhar atrelados aos

propósitos finais de ordem constitucional, social, cultural e econômica, que é o de fazer valer o direito à educação para a formação dos cidadãos.

Com isso, entende-se que deve prevalecer nesta situação fática a análise pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, baseada e ponderada no conceito final, uma vez que os critérios basilares das dimensões e eixos, numa visão global, alcançam conceitos na sua maioria superiores ao mínimo legal para que haja um conceito final neste nível mencionado.

Ademais, salienta-se que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior.

Com isso, entende-se que esta discussão em pauta deve se lastrear nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES.

Por fim, acolho o pedido formulado e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Famep – Unidade Campo Maior – PI (FAMEP), a ser instalada na Rua Coronel Costa Araújo, nº 451, Centro, no município de Campo Maior, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Famep Ltda. – ME, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente